



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.903387/2009-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.569 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/12/2004

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL, COM OU SEM MOTORISTA. SIMPLES.

Sobre a receita bruta decorrente da locação de veículos, com ou sem motorista, não se aplicam os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 2º da Lei nº 10.034 de 24/10/2000, porque essa atividade não configura prestação de serviços.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. CRÉDITO COMPROVADO

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização para a extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação/PERDCOMP, ainda que para a demonstração do crédito a Declaração Simplificada IRPJ-SIMPLES retificadora seja apresentada após a emissão do despacho decisório eletrônico expedido pela autoridade administrativa. Reconhecido o direito creditório a favor da Contribuinte, inexistente óbice para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

19/03/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 22/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10469.903387/2009-51
Acórdão n.º **1802-001.569**

S1-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.536, às fls. 41 a 44:

Em 17/05/2005, foi recepcionada a declaração IRPJ-SIMPLES e CANCELADA VIA BATCH em 10/06/2009, fls. 23 a 30v.

Em 09/08/2005, a interessada transmitiu PERDCOMP eletrônica nº 27674.07713.090805.1.3.04-6758, visando compensar DARF-SIMPLES recolhido pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples — Código de Receita 6106, relativo a período de apuração dezembro de 2004, no valor de R\$3.937,34, pago em 10/01/2005, fls. 22 e 35, com débitos de sua responsabilidade código 6106-00 - SIMPLES nos valores originais de R\$1.404,00 e R\$2.280,96, períodos de apurações junho e julho de 2005, vencimentos 11/07/2005 e 10/08/2005. respectivamente, fl. 17.

Em 25/05/2009, a DRF/Natal-RN emitiu Despacho Decisório eletrônico, com ciência em 02/06/2009, fls. 01 e 02, não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de outro débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Em 10/06/2009, a contribuinte transmitiu a declaração IRPJ-SIMPLES RETIFICADORA e esta foi recepcionada e LIBERADA VIA BATCH na mesma data, fls. 32 e 33.

2. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 24/06/2009, fl. 05, alegando, em síntese, que:

2.1. “No ano de 2004 a empresa acima citada calculou os seus impostos do ano todo equivocadamente com alíquotas referente a empresas destinadas a prestação de serviço, quando sua atividade era de Locação de automóveis e ônibus de passeio, estando sujeita às alíquotas de comércio.”

2.2. “Ao recalcularmos os impostos verificamos o engano e apuramos os créditos dos impostos a serem compensados sendo feita as referidas PER/DCOMP, de números: 27674.07713.090805.1.3.04-6758, 26471.73667.241105.1.3.04-6898,02852.23604.241105.1.3.04-3570, 29745.89606.241105.1.3.04-8190, 32157.92201.241105.1.3.04-7056, 01681.18571.

291205.1.3.04-9066, 26145.71503.310106.1.3.04-3279 e 00685.21710.250506.1.3.04-2330, porém, não foi retificada a Declaração Anual Simplificada PJSI 2005.”

2.3. “Por este motivo que a Receita Federal do Brasil não constatou a existência do crédito, NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada. Para corrigir a situação foi feita retificação na PJSI 2005 a fim de demonstrarmos o direito ao qual temos de compensar o valor.”

Finalmente, informa que:

I - "A cópia da PJSI 2005 segue em anexo na impugnação do Despacho Decisório de nº 835772378.”

Como já mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Somente se comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em Declaração Anual Simplificada - PJSI.

INDEBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na Declaração Anual Simplificada - PJSI, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

*Manifestação de inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/01/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/02/2012, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Em síntese, ela alega que calculou seus tributos através da alíquota referente às empresas destinadas à prestação de serviços, quando, a bem da verdade, a atividade exercida se amolda à alíquota de comércio, tendo em vista que, na prática, esta somente promove a operação de alugar bens móveis.

Argúi que a alíquota dispensada à prestação de serviços encontra-se em patamar superior àquela reservada para taxar as operações de comércio. E, desse modo, restaria manifesto que ela, ao indicar equivocadamente sua atividade como prestação de serviço, sofreu prejuízo, recuperável através das pertinentes compensações.

Assim, requer seja julgado procedente o pedido de homologação da compensação em lide, cujo crédito decorre do período de apuração de dezembro/2004.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 27674.07713.090805.1.3.04-6758 (fls.15/18), transmitido em 09/08/2005, pelo qual a Contribuinte pretende compensar débitos de Simples nos meses de junho e julho de 2005 com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Simples (DARF: código - 6106; Período de Apuração - dezembro/2004; Data de Arrecadação - 10/01/2005, Valor - R\$ 11.812,01).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl. 6, emitido em 25/05/2009, não foi reconhecido qualquer direito creditório em favor da Contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Tanto em sede de primeira instância quanto na fase recursal, a Recorrente alega ter calculado equivocadamente os débitos de Simples em todo o ano de 2004, adotando alíquotas referentes a empresas destinadas a prestação de serviço, quando sua atividade era de locação de automóveis e ônibus de passeio, sujeita às alíquotas de comércio.

Como fundamento para o indeferimento do pleito da Recorrente, consta do voto condutor da decisão recorrida o seguinte:

[...]

10.4 A empresa em questão, conforme consta em Aditivo ao seu Contrato Social exerce a locação dos veículos com e sem motorista. Quando o veículo é locado sem motorista, fica fora da lista de serviços da LC 116/2000. Mas quando é locado com motorista existe o serviço embutido. O certo seria a empresa declarar o Simples Federal separando os dois casos. Com motorista ficaria na alíquota majorada por ter prestação de serviços e sem motorista pegaria a alíquota de comércio.

10.5 Porém, no presente processo não consta documentação comprobatória, apresentada pela contribuinte, demonstrando quais e de qual forma as locações foram efetuadas. Portanto, mesmo que a reclamante tivesse apresentado a Declaração Anual Simplificada - PJSI 2005 - Retificadora antes do Despacho Decisório, tal alegação não prosperaria, por absoluta falta de provas. Como se sabe as provas devem ser carreadas no momento da manifestação de inconformidade, nos termos do Art.

16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, rejeito a referida alegação.

[...]

O presente processo foi examinado por esta 2ª Turma Especial do CARF juntamente com outros cinco processos da mesma empresa, envolvendo a mesma questão, com os números: 10469.903390/2009-74, 10469.904109/2009-11, 10469.904110/2009-45, 10469.904111/2009-90 e 10469.904112/2009-34, relatados pela Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

Reproduzo a seguir a rica fundamentação que orientou o exame do recurso voluntário apresentado no processo nº 10469.903390/2009-74, que abrange crédito decorrente de pagamento a maior de Simples referente ao mês de novembro/2004.

Sobre a possibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, da pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 4 de maio de 2007 (DOU de 7.5.2007) dirimiu a questão do seguinte modo:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção.

Desse modo, inexistente óbice para que a empresa em questão, exercendo a locação dos veículos, com ou sem motorista, seja optante do Simples.

A questão é saber qual a alíquota aplicável sobre a receita bruta mensal decorrente da mencionada atividade.

Conforme o entendimento da decisão de primeira instância, acima transcrito, “A empresa em questão, conforme consta em Aditivo ao seu Contrato Social exerce a locação dos veículos com e sem motorista. Quando o veículo é locado sem motorista, fica fora da lista de serviços da LC 116/2000. Mas quando é locado com motorista existe o serviço embutido. O certo seria a empresa declarar o Simples Federal separando os dois casos. Com motorista ficaria na alíquota majorada por ter prestação de serviços e sem motorista pegaria a alíquota de comércio.”

Sobre a majoração da alíquota a que se refere a decisão recorrida, o artigo 2º da Lei nº 10.034 de 24/10/2000, com as alterações posteriores, assim dispõe:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

I – creches e pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

II – estabelecimentos de ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IV – agências lotéricas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V – agências terceirizadas de correios; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

VI – (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003 e vetado)

VII – (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003 e vetado)

*Art. 2º Ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento) os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a IV do art. 1º desta Lei e às **pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Grifei

*Como se vê, o entendimento esboçado na decisão recorrida, é no sentido de que nos casos em que a empresa exerce a locação dos veículos com motorista existe o serviço embutido. O certo **seria** a empresa declarar o Simples Federal separando os dois casos. Com motorista ficaria na alíquota majorada por ter prestação de serviços e sem motorista pegaria a alíquota de comércio.*

A disposição legal acima descrita não prevê tal segregação.

A interpretação da lei é literal. Em se tratando de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total”, ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento) os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

A questão está bem demonstrada No “Perguntas e respostas”, pergunta nº 136, constante do endereço eletrônico <http://www.>

receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2004/pergresp2004/pr110a202.htm:

136 As empresas com receita bruta acumulada da prestação de serviços maior ou igual a 30% (trinta por cento) da receita bruta acumulada total estão sujeitas a percentuais diferenciados?

O que a legislação determina é que se a pessoa jurídica auferir receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais constantes das perguntas 132 e 134.

Para determinação do percentual a ser utilizado, é necessário, primeiramente, identificar, separadamente, os seguintes valores:

RBAsv = receita bruta acumulada de serviços;

RBAnsv = valor da receita bruta acumulada não decorrente da prestação de serviços;

RBAtot = receita bruta acumulada total (soma algébrica de RBAsv e RBAnsv).

Dividindo-se RBAsv por RBAtot encontraremos um número, multiplicando este por 100 obteremos o percentual equivalente à prestação de serviços, que chamaremos de PERsv .

Apenas no caso de PERsv ser maior ou igual a 30% (trinta por cento) é que devem ser aplicados os percentuais majorados.

No caso de em determinado mês a empresa se sujeitar aos percentuais majorados, mas em mês posterior isso não acontecer, poderá recolher, neste último caso, o Darf-Simples sem se utilizar dos percentuais diferenciados.

Exemplo 1 :

Considere um salão de beleza que também efetua a venda de produtos. O referido salão é optante pelo Simples na condição de ME, é não contribuinte do IPI, e não há convênio celebrado com estado ou município. Essa empresa obteve em janeiro de 2004 receita bruta da venda de produtos no valor de R\$3.000,00. No mesmo mês a sua receita bruta de serviços foi de R\$5.000,00, totalizando uma receita bruta no valor de R\$8.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de janeiro deverá ser feita da seguinte maneira:

*RBAsv = R\$5.000,00 RBAnsv = R\$3.000,00 RBAtot =
RBAsv + RBAnsv = R\$8.000,00 PERsv = (RBAsv/RBAtot)*

$x 100 = (5.000/8.000) \times 100 = 62,5\%$ Como PERsv foi maior ou igual a 30%, a empresa deve utilizar os percentuais majorados indicados na Tabela S3 constante da pergunta 132.

$RBA_{tot} = R\$8.000,00$.

Logo, a alíquota correspondente é a de 4,5%. Para se calcular o Darf-Simples, multiplica-se o valor da receita bruta mensal total pela alíquota correspondente (como trata-se do mês de janeiro, neste exemplo, a receita bruta mensal total é igual à receita bruta acumulada total):

$Darf-Simples = 8.000,00 \times 4,5\% = R\$360,00$

Portanto, a aplicação do percentual não se dá de forma diferenciada sobre a receita bruta segregada (comércio/serviços) e sim, com as mesmas alíquotas acrescidas de 50% sobre a receita bruta total mensal.

Na decisão recorrida restou afirmado que a empresa quando exerce a locação dos veículos com motorista existe o serviço embutido e nesse passo deveria ser aplicada a alíquota majorada por ter prestação de serviços.

Divirjo da majoração por entender que o contrato de locação de veículos com motoristas não configura locação de mão - de - obra, atividade impeditiva de optar pelo Simples, como implicitamente observado no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 4 de maio de 2007, tampouco desnatura o contrato de locação do bem móvel.

Também não há falar em serviço de transporte, pois, na locação de veículos, mesmo que com motorista, o locatário adquire a posse direta do veículo, tendo total ingerência sobre ele e o objeto do contrato não é o transporte, nos termos do artigo 730 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.”

A questão está explicitada pela jurisprudência, vejamos:

“ISS. Contrato de locação de bem móvel. Motoristas cedidos pela locadora. Não desnatura o contrato de locação a circunstância de a empresa locadora pôr à disposição da locatária manobristas para o melhor aproveitamento dos veículos cedidos. Recurso extraordinário não conhecido.

(...)

A espécie evoca a freqüente de locação de automóvel, quando a empresa coloca, ao dispor do cliente, um motorista que conduz o carro segundo a orientação do

locatário. À vista do objeto principal de tais avenças, não se nega sua natureza de locação.

Afirma-o, a propósito, com a autoridade de especialista no tema, Bernardo Ribeiro de Moraes. Menciona o consagrado professor o seguinte caso prático, que prefigura locação de bem móvel, de acordo com os elementos típicos desse negócio jurídico:

‘(...) o locador de veículos (automóveis, barcos, aviões, etc.) apenas entrega o veículo ao locatário para que este guie ou conserve o veículo em seu poder durante certo período de tempo.

Essa locação pode ser feita com ou sem condutor, fato que não desnatura o contrato (o essencial é que o objeto do contrato não seja o transporte).’ (Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços. São Paulo: RT, 1975, PP. 372-3.” (STF, 2ª Turma, RE nº 107.363/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 01.08.86)

“Anulatória de débito fiscal. ISSQN. Contratos de transporte e de locação. Locação armada ou ‘time charter’. Admissibilidade e caracterização. Observância aos limites do poder de tributar.

No contrato de transporte ou fretamento, em que se dá o veículo a frete, há a constituição de uma mera obrigação de fazer, ou seja, o transporte por um número de viagens ajustado (ponto a ponto), um prazo certo e mediante quantia determinada, ou seja, frete.

Por outro lado, o contrato de aluguel se caracteriza na cessão de posse imediata do veículo, através de contrato de locação e mediante o recebimento do aluguel. Pode o locador ceder o uso do veículo a outrem, por certo tempo, já devidamente armado e equipado. Nesse caso, se o locador se submete às condições baixadas pelo locatário quanto ao cumprimento de horários estabelecidos e ao controle de presença e permanência dos empregados em serviço, à alteração unilateral pelo locatário dos horários da prestação dos serviços, bem como da escola a ser atendida e, ainda, obedece às rotas apresentadas pelo locatário, o serviço do motorista constitui mero acessório ao contrato principal de locação de coisa, qual a do ônibus, caracterizando o contrato de locação ‘time charter’. É imperiosa a imposição de limites ao poder de tributar. E a observância dos conceitos jurídicos constitui um desses limites. Somente o legislador poderá atribuir efeitos tributários distintos, alterando o alcance e o conteúdo dos institutos e conceitos do Direito Privado, se inexistir obstáculo na Constituição. Não o intérprete e aplicador da lei”. (TJMG, Processo nº 1.0024.02.802542-7/001, Rel. Des. GOUVÊA RIOS, DJ 05.11.2004)

Com efeito, constituindo-se a receita bruta da pessoa jurídica da locação de veículos, com ou sem motorista, não se aplicam os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 2º da Lei nº 10.034 de 24/10/2000, com as alterações posteriores, por não se configurar receita decorrente de prestação de serviços.

*O **Despacho Decisório** expedido em 25/05/2009, pela DRF/Natal-RN foi proferido com base na Declaração **IRPJ-SIMPLES/2005**, retificada, apresentada em 17/05/2005, porém esta fora cancelada pela Receita Federal conforme se observa no extrato à fl.31.*

*No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, pode ser visualizada na Declaração Anual Simplificada — **IRPJ-SIMPLES/2005**, Retificadora, transmitida em 10/06/2009, “recepcionada e LIBERADA VIA BATCH na mesma data, fls. 32 e 33”.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração retificadora mantém os mesmos valores das receitas brutas mensais declaradas na DIPJ-Simples, retificada, a saber:

Janeiro 7.300,00; Fevereiro 40.300,00; Março 37.550,00; Abril 44.480,00; Maio 69.520,00; Junho 49.280,03; Julho 43.740,00; Agosto 46.040,00; Setembro 104.400,00; Outubro 6.800,00; Novembro 49.320,00; Dezembro 112.495,38. Tal verificação é essencial ao deslinde da questão.

No caso em tela, o valor da receita bruta acumulada até novembro de 2004 resulta no total de R\$ 498.730,00.

Sobre o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta mensal, o artigo 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 que trata do Simples Federal assim dispõe:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

...

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

...

Grifei

Consta da declaração retificada (fl.30) que a pessoa jurídica para cálculo do Simples a pagar relativo ao mês de novembro de 2004 utilizou o percentual de 9,90%, do seguinte modo:

FICHA 04A - DEMONSTRAÇÃO DAS RECEITAS E DO SIMPLES A PAGAR ()CONTRIB.D0 IPI ()CONTRIB.D0 ICMS ()CONTRIB.D0 ISS 12.SIMPLES DEVIDO ATE O VAL.DA REC.BR.DE R\$ 720.000,00 REC.BRUTA ACUM.ATE O LIM.DE EMPRESA DE PEQ.PORTE(EPP)

13.RECEITA BRUTA NO MES 49.320,00

14.PERCENTUAL APLICADO 9,90%

.....

22. TOTAL DO SIMPLES A PAGAR 4.882,68

Considerando a Receita bruta acumulada de R\$ 498.730,03 em novembro de 2004 e o limite legal de **R\$ 480.000,01 até R\$ 600.000,00**, o correto seria aplicar o percentual de 6,6% e não 9,90% sobre a receita bruta mensal auferida em novembro de 2004, a saber:

13.RECEITA BRUTA NO MES 49.320,00

14.PERCENTUAL APLICADO 6,6%

.....

22. TOTAL DO SIMPLES A PAGAR 3.255,18

Sendo este o valor da receita bruta mensal demonstrado nas Declarações Simplificadas Retificada e Retificadora (fl.33), resta inequívoca a diferença do indébito (4.882,68 - 3.255,18 = 1.627,50) apontado pela recorrente e pleiteado no PERDCOMP eletrônico nº26145.71503.310106.1.3.04-3279.

Ademais, é de se observar nos extratos expedidos pela Receita Federal que após o “**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CADASTRADOS**” (fl.34), “**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS CADASTRADOS**” (fl.35), restou

*disponível o valor de R\$ 1.627,50 conforme o “**DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO**” (extrato fl.39).*

Portanto, comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização para a extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação/PERDCOMP, ainda que para a demonstração do crédito a Declaração Simplificada IRPJ-SIMPLES Retificadora - liberada pela Receita Federal - seja apresentada após a emissão do despacho decisório eletrônico expedido pela autoridade administrativa.

Assim, reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 1.627,50 a favor da contribuinte inexistente óbice para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

A análise transcrita acima vale igualmente para o crédito objeto do presente processo, decorrente de pagamento a maior de Simples relativo ao período de dezembro/2004.

Sobre a receita bruta decorrente da locação de veículos, com ou sem motorista, realmente não se aplicam os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 2º da Lei nº 10.034 de 24/10/2000, porque essa atividade não configura prestação de serviços.

O valor da receita bruta acumulada até dezembro/2004 é de R\$ 611.225,41, o que enseja a utilização do coeficiente de 7% para a apuração do Simples, conforme a legislação mencionada.

Como a receita mensal em dezembro/2004 foi de R\$ 112.495,38, o débito de Simples deveria ser de R\$ 7.874,68.

Mas consta da declaração retificada (fl. 30-verso) que a Contribuinte utilizou o percentual de 10,50 % para calcular e pagar o Simples relativo a dezembro/2004, no valor de R\$ 11.812,01.

A diferença paga a maior, portanto, foi de R\$ 3.937,33, que corresponde exatamente ao valor original do crédito constante do PER/DCOMP objeto destes autos.

Da mesma forma como ocorreu para o mês de novembro, o Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados (fls. 34), o Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados (fls. 35) e o Demonstrativo de Vinculação (fls. 39) evidenciam a sobra de pagamento e a disponibilidade de crédito para dezembro/2004, no valor de R\$ 3.937,33.

Processo nº 10469.903387/2009-51
Acórdão n.º **1802-001.569**

S1-TE02
Fl. 16

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação, no limite do crédito reconhecido, observados os acréscimos legais cabíveis, conforme a data de envio do PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa